



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16682.901675/2013-17
ACÓRDÃO	3402-011.905 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 25/08/2011

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Incumbe a quem reivindica um direito creditório comprovar a sua existência. Por envolver a fruição de créditos, cabe à requerente o ônus de demonstrar, de forma cabal e específica, o seu direito. Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, adotado de forma subsidiária na esfera administrativo-tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral – Presidente Interino

(documento assinado digitalmente)

Jorge Luís Cabral - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado(a)), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rafael Luiz Bueno da Cunha.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 106-002.478, proferido pela 13ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 06/DRJ06, que por unanimidade julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes no Rio de Janeiro – DEMAC/RJO, não reconhecendo o direito creditório em litígio.

A Recorrente informa em sua Manifestação de Inconformidade que no período de Agosto de 2010 a Dezembro de 2012, remeteu a título de transferência entre seus estabelecimentos de Simões Filho/BA (remetente) e Itatiaia/RJ, produtos equivocadamente classificados nas NCM 8443.99.39 e 3707.90.21, cujas alíquotas de IPI seriam respectivamente de 15% e 10%, quando a classificação correta seria a de NCM 8443.99.33, com alíquota de 5%.

O reconhecimento do equívoco pela Recorrente resultou em pedido de PER/DCOMP pelo valor devido e pago de IPI a maior, decorrente da diferença das alíquotas consideradas, no entanto, tendo retificado a DCTF apenas após a ciência do Despacho Decisório, teve seu pleito indeferido por não haver crédito, não alocado a outros débitos, disponível.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade onde juntou diversos documentos contábeis e fiscais, os quais a DRJ06 considerou insuficientes para a comprovação do crédito da Recorrente.

“O que temos nos autos é a alegação de pagamento indevido, seguida da informação de que houve a retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório.

Em anexo, vê-se, ainda, cópia do Livro de Apuração do IPI que mostra a apuração do saldo devedor supostamente equivocado, além de algumas planilhas elaboradas pelo próprio Interessado.

O quadro demandaria que a Manifestante providenciasse mais elementos probatórios. De fato, não se vê, por exemplo, cópia de eventuais retificações no RAIPI que permitissem verificar o referido pagamento indevido (por exemplo, estorno de débito¹ ou, até mesmo, a própria retificação do período de apuração em que ocorreu o apontado equívoco).

(...)

Adicionalmente, é preciso registrar que as notas fiscais de saída que ensejaram o pagamento alegadamente indevido foram, naturalmente, utilizadas para a cobrança do IPI ao adquirente, o que traria dificuldades para eventual restituição em vista da repercussão do imposto. Também a esse respeito, silencia a Manifestante.

Em face do exposto, considero não demonstrado o fundamento que justificaria a alegação da ocorrência de pagamento indevido.

Finalmente, como não há dúvida a ser dirimida, posto que estamos diante de fato alegado, mas não provado, deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, a solicitação de diligência/perícia.

Pelo exposto, voto pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório.”

A Recorrente tomou ciência do resultado do julgamento de Primeira Instância no dia 24 de maio de 2021 e apresentou Recurso Voluntário no dia 22 de junho de 2021.

Em seu Recurso Voluntário alega, que apresentou todos os documentos necessários à comprovação de seu direito creditório, e apresenta diversos exemplos de documentação fiscal e

contábil, já presentes nos autos, indicando os anexos de sua Manifestação de Inconformidade e de seu Recurso Voluntário, onde estes documentos estariam disponíveis.

Argumenta também que procedeu na EFD o devido estorno do Registro de Apuração do IPI, em março de 2013, referente ao valor de IPI recolhido a maior no período de Agosto/2010 a Dezembro/2012.

Alega que não houve repasse do ônus financeiro, apresenta o Livro de Entradas do seu estabelecimento de Itatiaia/RJ para demonstrar a sua afirmação.

Requer que o processo seja convertido em Diligência, e por fim, acrescenta o seguinte pedido:

“Por todo o quanto aqui exposto, é o presente para requerer a V.Sas. o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja declarada a homologação do pedido de compensação formulado por meio do PER/DCOMP nº 33137.56955.220413.1.3.04-7753, no valor de R\$ 68.424,99 devidamente atualizado pela SELIC.

Na remota hipótese de V.Sas. entenderem que restam possíveis dúvidas quanto ao direito pleiteado pela Recorrente, o que se admite apenas para fins de argumentação, a Recorrente pleiteia a realização de diligência ou perícia, em consonância com o disposto no inciso IV, do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72.”

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Ônus da Prova

O ônus da prova é matéria tratada no artigo 333, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, o Código de Processo Civil (CPC), revogada pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o qual em seu artigo 373, reproduz inteiramente os incisos I e II, da Lei revogada.

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.”

A questão fundamental para se determinar o ônus da prova é a autoria da proposição da ação. É comum a afirmação de que à parte que acusa cabe a incumbência de provar suas alegações.

De fato, é o que ocorre no lançamento tributário, quando a autoridade tributária, quer por notificação de lançamento, quer por auto de infração, figura como autor da pretensão de

direito e, portanto, precisa incumbir-se do ônus probatório. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, é bem claro neste sentido, na medida em que expressa este conceito no seu artigo 9º, como podemos ver reproduzido a seguir:

“Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

O mesmo encontramos no Decreto nº 7.574, de 29 de dezembro de 2011, que regula a determinação e exigência de créditos tributários da União, nos seus artigos 25 e 26.

*“Art. 25. Os autos de infração ou as notificações de lançamento deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º , com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).
Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º , § 1º)
Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º , § 2º)”*

Vemos ainda que a escrituração regular faz prova a favor do sujeito passivo, desde que os fatos nela registrados sejam comprovados por documentos hábeis, conforme o *caput* do artigo 26, acima, e novamente a responsabilidade de provar cabe ao autor da ação, conforme previsto no seu parágrafo único, neste caso a autoridade fiscal, quando assim se configurar.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e é de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal, reproduz o mesmo conceito, como podemos notar pela reprodução dos seus artigos 36 e 37, a seguir:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

No entanto, no caso em questão não se trata de fato constitutivo do direito da Fazenda Pública, mas sim da Recorrente, que pleiteia o ressarcimento de valor pagos indevidamente a maior de IPI, neste caso, ela própria figurando como autora e, portanto, suportando o ônus da prova.

É necessário também ressaltar que, no que diz respeito a prova a favor do contribuinte em razão da manutenção de contabilidade regular, seus registros precisam estar de acordo com os documentos fiscais comprobatórios, o que vale dizer que cabe a autoridade tributária verificar se os registros escriturais refletem adequadamente notas fiscais e outros documentos fiscais, especialmente em relação aos seus montantes, aspectos formais e natureza das operações a que se refiram.

Por fim, caberia à autoridade tributária suprir apenas dados registrados em documentos existentes na própria Administração Tributária da União, quando assim declarados pela autora. Também não cabe a pretensão de que a Autoridade Preparadora ou Julgadora saneiem de ofício o processo na ausência de apresentação de documentos que, apesar de constarem de lista na Manifestação de Inconformidade, não foram juntados ao processo, cabendo ao interessado verificar atentamente o protocolo.

No caso concreto, reconhece-se que a Recorrente juntou ao processo, diversos documentos contábeis e fiscais, já mencionados no relatório, na tentativa de demonstrar seu direito creditório, e que, a princípio, representam a sua escrituração do IPI, ainda que parcial das operações mencionadas, tendo em vista que a relação de notas fiscais presente nas tabelas das folhas 41 a 44, e que totalizam R\$ 949.606,49 (novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e quarenta e nove centavos), a título de pagamento indevido a maior de IPI, estão acompanhadas de notas fiscais que totalizam apenas R\$ 89.659,99 (oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) de IPI destacado.

Percebe-se muito claramente que tratam-se de documentos fiscais muito pouco representativos do direito creditório pretendido.

Ademais, na Manifestação de Inconformidade, apresentam-se páginas do Livro de Apuração do IPI, apenas com valores consolidados do total das operações, o que impede o batimento de cada nota fiscal e a diferença a ser apurada. Também encontra-se cópia da escrituração fiscal digital nas folhas de 155 a 909, juntadas com o Recurso Voluntário.

Estas questões de apuração contábil, e extra contábil do valor devido de IPI são apenas uma parte do direito creditório pretendido, a saber: a sua quantificação.

Digo isto porque toda a questão decorre da alegação de classificação incorreta de mercadorias, e sua consequente imposição de alíquota de IPI incorreta, mas que em nenhum local do processo pode-se verificar a defesa da afirmação da Recorrente, pois apenas encontram-se às folhas de 51 a 53, folhas do Capítulo 84 da TIPI, que foram trazidas aos autos junto com a Manifestação de Inconformidade.

Não há como avaliar as alegações da Recorrente apenas com a afirmação de que ela equivocou-se na classificação fiscal, sendo esta sim a comprovação de pagamento indevido e a maior que eventualmente possa ter ocorrido, e que em decorrência possa vir a ser quantificado para que se estabeleça certeza e liquidez do crédito devido pela União.

Neste caso, a Recorrente falha em demonstrar seu direito creditório, tanto no aspecto subjetivo, no que diz respeito a uma suposta classificação incorreta de mercadorias tributadas pelo IPI, como na demonstração do seu aspecto objetivo, relacionado à quantificação do valor pleiteado.

Conclusão

Desta forma, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luís Cabral